



Tribunal Arbitral do Desporto

Proc. n.º 12/2024

Requerente/Demandante: Francisco José Carvalho Marques;

Requerida/Demandada: Federação Portuguesa de Futebol;

ACORDÃO

Sumário:

1. As declarações proferidas por agente desportivo cujo destinatário seja a APAF, não podem integrar o ilícito disciplinar p. e p. pelo art.º 136.º- 1 e 3, por referência ao art. 112.º-1, ambos do RDLPPF, uma vez que a APAF não é para efeitos do disposto no referido Regulamento um agente, e como tal, nullum crime sine lege;
2. Independentemente da (i)relevância disciplinar das afirmações proferidas, está excluída a culpa se, perante afirmações de teor semelhante com o mesmo destinatário, não foi por este feita participação ou se o órgão disciplinar entendeu que as mesmas não tinham relevância disciplinar.

I

O Tribunal Arbitral do Desporto, de ora em diante TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do disposto, no art.º 1.º, n.º 2, e art.º 4.º, n.º 4, ambos, da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto, e aprovou a respectiva lei, de ora em diante designada por LTAD.



II

São Árbitros, Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, Árbitro designado pelo Demandante; Nuno Albuquerque, Árbitro designado pela Demandada e Jerry André de Matos e Silva, Árbitro que actua como presidente do Colégio Arbitral, escolhido pelos restantes árbitros de acordo com o que estatui o art.º 28.º n.º 2 da LTAD.

III

O Tribunal Arbitral, ex vi art.º 36.º LTAD, mostra-se validamente constituído tal como resulta do confronto da data dos termos de aceitação do encargo por parte de todos os árbitros que compõem o Colégio Arbitral, e a presente arbitragem funciona nas instalações do TAD, a saber, na Rua Braamcamp, n.º12, r/c, direito, na cidade de Lisboa.

IV

O acto impugnado resulta da deliberação da Secção Profissional do C.D. da Federação Portuguesa de Futebol, datada de 26.03.2024, cujo Acórdão se mostra inserto a fls., e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido por razões de economia processual, que aplicou ao Demandante uma pena de suspensão pelo período de 50 dias, e acessoriamente uma pena única de multa no valor de € 8.160,00. (oito mil cento e sessenta euros) pela prática de uma infracção disciplinar, p. e p. pelo art.º 136.º- 1 e 3, por referência ao art. 112.º-1, ambos do RD.

V

O Demandante atribuiu à causa o valor de €30.000.01, (trinta mil euros e um cêntimo), valor que não sofreu oposição da Requerida/Demandada, que lhe atribuiu igual valor. Atento o disposto no art.º 31.º n.º 1 do CPTA, ex vi n.º 1



do art.º 77.º da LTAD e artigo 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixa-se o valor da causa em €30.000.01 (trinta mil euros e um cêntimo).

VI - Da posição do Demandante

O Demandante alegou o seguinte:

1. No programa Universo Porto – da Bancada, de dia 20/12/2023 – onde este assume as vestes de comentador desportivo, o Demandante declarou: “Há aqui um problema, certamente, de sotaque. Se alguém com o sotaque, que eu tenho, mais nortenho, que nós aqui temos, ousar dizer alguma coisa sobre arbitragem, há logo uma queixa da APAF e do Conselho de Arbitragem. Mas se, quem proferir críticas à arbitragem, tiver o sotaque de Lisboa, isso aí já não motiva. (...) Frederico Varandas criticou severamente a arbitragem do árbitro João Pinheiro, sem razão absolutamente nenhuma, ainda por cima, mas as críticas tem todo o direito a fazer as críticas que muito bem entende. E desta vez, nem a APAF nem o Conselho de Arbitragem apresentaram queixa. E o presidente da APAF...reparem neste título: APAF pede contenção a Varandas e pondera apresentar queixa ao Conselho de Arbitragem...de Disciplina. Portanto, a APAF está naquele processo de ponderar se apresenta queixa...não sabemos quanto tempo demora esta ponderação da APAF. Se as coisas forem iguais para toda a gente, a APAF já devia ter apresentado a queixa. Não apresentou, já não estão a ser iguais para toda a gente. Não é que a mim me surpreenda... Luciano Gonçalves há muito tempo que devia ter sido afastado da APAF, não nos podemos esquecer que ele está envolvido...ele é o protagonista de um escândalo de pedir bilhetes ao Benfica. Não nos podemos esquecer disso. Mas pelos vistos isso não é uma coisa muito importante para o tornar inelegível para representar os árbitros de futebol. Mas quando as críticas são de alguém do Futebol Clube do



Porto, vai logo queixa...logo queixa. Quando é do Sporting, quer o Conselho de Arbitragem, quer a APAF, ficam a ponderar. O Conselho de Arbitragem nem se sabe nada, mas a APAF disse que estava a ponderar. Isto só os envergonha a eles e só mostra como não são isentos nem imparciais”.

2. É notório que o Demandante – ainda que recorrendo a um estilo de linguagem cáustico e irónico que, aliás, o caracteriza! – se limita a afirmar factos objectivos (e públicos), estando absolutamente convicto da veracidade dos mesmos.

3. É indiscutível que no dia 10 de Dezembro o Presidente da SCP SAD, Frederico Varandas, teceu publicamente duras críticas à arbitragem do jogo disputado no dia 9, entre a SCP SAD e a Vitória de Guimarães SAD, realizada por João Pinheiro.

4. Entre o mais, afirmou o Presidente da SCP SAD que “(...) João Pinheiro tem sido um árbitro que tem tido muita infelicidade com o Sporting. Acho que hoje não há um sportinguista que não esteja traumatizado quando o vê. (...) Se fosse avaliado apenas pelos jogos do sporting talvez fosse despromovido. Penso que tem sido muitas vezes infeliz... o sporting tem tido muitas vezes azar com ele.”

5. Tais declarações foram amplamente noticiadas e reproduzidas nos principais meios de comunicação desportiva, chegando inclusive a ser manchete dos jornais desportivos de maior relevo.

6. A título de exemplo, no jornal Record “(...) Insistindo neste ponto, o presidente dos leões sublinha que o Hugo Miguel esteve, por isso, “condicionado” em Guimarães (...) acrescenta antes de acusar João Pinheiro de impedir o Sporting de ir para a ronda 14 numa posição confortável (...)”, cfr. doc.1 de fls.



7. Não houve, *ao menos até à data de transmissão do programa aqui em apreço*, qualquer notícia da apresentação de queixa por parte da APAF contra o Presidente da SCP SAD ou, tampouco, notícia da abertura de procedimento disciplinar por parte dos organismos responsáveis.

8. O Demandante só tomou conhecimento de que o Conselho de Arbitragem da FPF havia afinal avançado com uma participação disciplinar visando tais factos cerca de 14 dias depois de comentar o assunto – sendo certo que, assim que tomou conhecimento o arguido apressou-se a postar na rede social tweet uma publicação dando conta disso mesmo.

9. A participação apresentada pelo CA – *ao contrário do que seria expectável e processualmente conforme (!)* – acabou arquivada através de deliberação proferida pelo Conselho de Disciplina, sem que tivesse havido sequer abertura de processo disciplinar.

10. Em contraposição, vem o arguido, na qualidade de Director de Comunicação e Informação da FCP SAD, sendo sucessivamente confrontado com processos disciplinares sempre que o tema abordado é a arbitragem e/ou o modo de funcionamento do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.

11. Com efeito, propale afirmações mais ou menos contundentes, mais ou menos fundamentadas, com maior ou menor base factual, desde que o assunto em análise se prenda com o apontar de críticas à arbitragem, é certo que isso motivará a abertura de um processo disciplinar (veja-se, a título de exemplo, num passado recente, os processos disciplinares n.º 25-22/23, 80-22/23, 96-22/23, 97-22/23 e 22-23/24).

12. O mesmo vem acontecendo igualmente com o treinador da FCP SAD, Sérgio Conceição e, bem assim, com o seu Presidente, Jorge Nuno Pinto da



Costa.

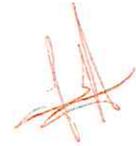
13. No processo disciplinar n.º 96-22/23, instaurado contra o aqui Demandante, foi o mesmo confrontado com uma condenação na sanção de 35 dias de suspensão e, acessoriamente, em multa no valor de € 5.610,00 (por alegada violação do disposto no art.º 130.º, n.º 1 e 2, com referência ao artigo 67.º, todos do RDLFPF) em virtude da publicação de um tweet com o seguinte teor: "O jogo do título vai ser arbitrado por Rui Costa e terá como VAR Tiago Martins. A mesma dupla que dirigiu o FC Porto-Gil Vicente, que terá decidido o campeonato." – processo que actualmente corre termos neste Tribunal Arbitral sob o n.º 55/2023.

14. Com base naqueles factos (repita-se, reais e objectivos), limitou-se o Demandante a fazer uma comparação entre a postura adpotada pela APAF e pelo Conselho de Arbitragem naquele caso e o tratamento a que ele próprio (enquanto elemento afecto à FCP SAD) vem sendo sujeito em situações em tudo semelhantes.

15. Tratamento esse que se revela manifestamente distinto e que, *por essa via*, não pode deixar de ser entendido pelo arguido como discriminatório!

16. O que – à falta de melhor explicação por parte das entidades visadas! – legitima a conclusão de que "Isto só os envergonha a eles e só mostra como não são isentos nem imparciais".

17. Na sequência de uma participação do Conselho de Arbitragem da FPF, o arguido foi alvo de uma condenação por ter afirmado que o VAR Tiago Martins decidiu o campeonato – tendo o Conselho de Disciplina entendido que se tratava de uma imputação de parcialidade sendo como tal ilícita –, pergunta-se a que título se poderão considerar inócuas, em termos disciplinares, as afirmações propaladas por Frederico Varandas no dia 10/12/2023.



18. O que o Demandante fez – ao abrigo de um direito que constitucionalmente lhe assiste! – foi tão somente realçar a dualidade de critérios / diferença de tratamento que vem sendo levada a cabo por parte das identificadas instituições desportivas,

19. Para tanto, apontado situações concretas e factuais nas quais escora os juízos de valor/ opinião que, em jeito de conclusão, formulou.

20. Ao contrário daquilo que aconteceu com o Presidente da SCB SAD – cujas declarações foram consideradas irrelevantes para efeitos disciplinares (!!)-, o arguido vem sendo confrontado com processos disciplinares a torto e a direito sempre que se atreve a comentar a arbitragem, não pode o mesmo deixar de questionar, com toda a legitimidade, qual o critério que preside às decisões tomadas pelo Conselho de Disciplina.

21. Não pode deixar de se questionar qual a motivação subjacente às decisões tomadas pela APAF e pelo Conselho de Arbitragem da FPF no que toca à apresentação de participações disciplinares contra dirigentes desportivos por declarações publicamente propaladas sobre a arbitragem.

22. Qualquer cidadão médio que olhe para os casos concretamente apontados não pode deixar de colocar em dúvida a imparcialidade dos organismos envolvidos, desde logo porque não se compreende (nem as entidades envolvidas esclarecem) o porquê desta diferença de tratamento.

23. A abertura do presente processo disciplinar – justamente motivada pela participação disciplinar apresentada pelo Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol no dia 20 de dezembro de 2023 (sublinhe-se, no próprio dia em que as declarações em apreço foram proferidas!!!) –, e conseqüente acusação, é, aliás, a maior evidência do acerto daquilo que foi afirmado pelo Demandante.



24. São as próprias acções das instituições visadas – e não as declarações do Demandante – que colocam em causa a sua credibilidade e o bom e regular funcionamento da competição desportiva.

25. As declarações do Demandante traduzem uma opinião pessoal, depreciativa é certo, mas ancorada em factos concretos e objectivos que a fundamentam e legitimam;

26. Sendo esses mesmos factos – a saber: por um lado, a apresentação de participações disciplinares por parte da APAF e do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol contra o Presidente da Futebol Clube do Porto, SAD e o próprio arguido sempre que os mesmos proferem declarações públicas acerca da arbitragem dos jogos disputados pela equipa que representam;

27. Por outro, a ausência de qualquer participação pelos factos propalados por Frederico Varandas no dia 10 de Dezembro relativamente à arbitragem do jogo disputado no dia 9, entre a SCP SAD e a Vitória de Guimarães SAD, realizada por João Pinheiro – que sustentam as conclusões depreciativas que o Demandante acaba por tecer.

28. As declarações do Presidente da SCP SAD são, segundo a bitola que vem sendo adoptada quer pela Conselho de Arbitragem, quer pelo próprio Conselho de Disciplina, no que concerne à ilicitude de declarações sobre questões de arbitragem, tão aptas a violar os princípios da probidade e rectidão quanto as afirmações propaladas por Jorge Nuno Pinto da Costa ou por Francisco J. Marques.

29. A dicotomia de critérios levou a que o Demandante formasse, pois, a convicção de que existe (ou pelo menos existiu nestes concretos casos!) uma actuação (injustificadamente) diferenciada por parte do Conselho de



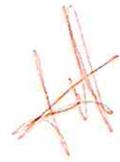
Arbitragem para as situações que envolvem o Presidente do SCP e para as que envolvem o Presidente do FCP, levando assim a que concluisse (com alguma causticidade e ironia, é certo) haver um “problema de sotaque”, questionando a imparcialidade daquele órgão.

30. Conclusão que, face ao concreto circunstancialismo contextual, se tem por perfeitamente válida e legítima.

31. O Demandante pretendeu transmitir com as declarações *sub judice* foi tão somente o seguinte: se o Conselho de Arbitragem e a APAF, na pessoa do seu Presidente, se sentem lesados com as declarações proferidas pelo Presidente do Futebol Clube do Porto (actuando formalmente em conformidade), mas já não com declarações proferidas pelo Presidente do Sporting Clube de Portugal – *encaradas por qualquer cidadão médio como detendo igual grau de censurabilidade* –, então não pode senão pôr-se em causa a isenção de quem assim viola de forma grosseira as regras que lhe cumpre fazer observar e, *do mesmo passo*, a confiança e respeito que lhe são devidos.

32. Tal como qualquer juiz que se abstivesse de aplicar uma norma que qualquer outro juiz imparcial e minimamente competente não deixaria de aplicar se colocado na mesma situação seria imediatamente alvo de um juízo de suspeição, também uma Instituição desportiva que evidencia uma tão notória dualidade de critérios – não agindo em conformidade com aquele que seria o padrão de comportamento que assumiria em situações análogas – não pode escapar a semelhante juízo!

33. Não podendo, deixar de se fazer referência à circunstância do Presidente da APAF, Luciano Gonçalves ter estado publicamente envolvido em trocas de e-mails que levaram à abertura de um processo-crime pela



prática, por parte do Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, de actos de corrupção envolvendo agentes desportivos, como delegados da Liga e árbitros, tendo, inevitavelmente, os intervenientes e, por inerência, as próprias Instituições que representam, sido envolvidos numa “nuvem de suspeição”.

34. O Demandante nunca afirmou que o Presidente da APAF ou o Conselho de Arbitragem beneficiaram intencionalmente, *fosse de que forma fosse*, os “clubes de Lisboa” (leia-se a SLB, SAD e/ou a SCP, SAD), o que salienta é que alguém que se viu “associado” à situação em referência não pode, naturalmente, considerar-se acima de qualquer suspeita.

35. É legítimo que, perante *situações que têm por injustificáveis*, o Recorrente possa pôr em causa o estrito cumprimento dos deveres de isenção e imparcialidade que sobre este responsável desportivo recaem.

36. Cumprindo, não esquecer que o desempenho das equipas de arbitragem e das instituições desportivas que assumem funções de tutela neste âmbito assume um papel fundamental e de especial revelo no desenrolar das competições desportivas, sendo certo que os erros dos árbitros têm repercussões sérias no resultado das competições nacionais e internacionais, no seu desempenho financeiro, na carreira dos jogadores e até no bem-estar dos sócios, adeptos e simpatizantes, pelo que se torna alvo de constantes avaliações e críticas variadas por parte de todos os quadrantes relacionados com o desporto, esperando-se e exigindo-se daqueles profissionais rigor e competência máximos.

37. Para os sócios, adeptos e simpatizantes de um clube de futebol é importante conhecer a avaliação que o seu próprio clube faz de cada jogo, desde o desempenho dos jogadores, dos treinadores, dirigentes, até, como não poderia deixar de ser, à arbitragem.



38. É igualmente importante a discussão pública e desinibida, seja em concreto ou em abstracto, acerca do estado do futebol e do desporto em Portugal, apontando, sem qualquer tipo de medo ou condicionamento, aquilo que cada um (individualmente ou em representação da colectividade) considera como falhas e aspectos a melhorar.

39. Os arts. 112.º e 136.º-1 do RD ser interpretados e enquadrados atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelo que as expressões contantes daquele RD relativas ao "desrespeito", à "injúria", à "difamação" ou à "grosseria" terão, impreterivelmente, que ajustar-se àquela mesma realidade.

40. As afirmações aqui em apreço não têm uma grosseria intrínseca que represente um atentado (sério e relevante!) contra o direito à reputação das pessoas e entidades visadas, nem, tão pouco, se podem considerar de tal modo difamatórias ou injuriosas que justifiquem a intervenção do direito sancionatório disciplinar, nos termos previstos nos normativos imputados.

41. Tendo em conta todo o contexto situacional que motivou as afirmações em apreço, tais não são sequer aptas a preencher o ilícito disciplinar do art.º 136.º-1 do RDLPPF, impondo-se assim a revogação do acórdão recorrido.

42. Ainda que se entenda estarmos perante condutas típicas – *o que não se consente e apenas se equaciona por mero dever de patrocínio* – sempre terá de se concluir não serem as mesmas ilícitas, uma vez que realizada no exercício legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão do Demandante (art.º 37.º, n.º 1 da CRP).

43. A possibilidade de partilhar publicamente a opinião, de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência ou supressão por parte das autoridades públicas é um direito fundamental – o direito à liberdade de



expressão – consagrado, quer constitucionalmente no artigo 37.º-1 da CRP, quer no Artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, quer ainda no Artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos;

44. Olvida a Demandada que o direito à liberdade de expressão é válido tanto para as informações ou ideias admitidas favoravelmente ou consideradas como inofensivas e indiferentes, bem como para as que ferem, chocam ou incomodam.

45. No presente caso, estamos perante afirmações factuais que não se mostram excessivas, sobretudo tendo em conta aqueles que são os padrões deontologicamente aceitáveis no âmbito desportivo.

46. Classificar como vergonhosa ou parcial a actuação dos órgãos e instituições desportivas ligados à arbitragem desde que estribada em concretos factos que a sustentam e legitimam – *como efectivamente acontece in casu!* – não pode considerar-se uma opinião excessiva nem censurável.

47. Não pode considerar-se desrespeitoso ou desonroso o apelo à transparência no futebol no que toca às decisões das instâncias visadas e suas consequências;

48. Trata-se de imputações fortes, é certo, mas imputações sob a forma de opiniões providas de factos que as sustentaram, pelo que se mostra suficiente para afastar a sua ilicitude disciplinar, designadamente, no quadro da imputada lesão da honra e reputação de agentes desportivos.

49. A decisão recorrida traduz assim uma inadmissível interferência no direito à liberdade de expressão do Demandante, beliscando gravemente o seu direito à liberdade de opinião, consistente no exercício do direito de crítica



HN

sobre uma questão de amplo interesse público;

50. Tratando-se de juízos de valor exclui-se a prova da sua exactidão, importando somente que não se encontrem totalmente desprovidos de base factual – cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13/01/2005, proc. nº 04B3924 (www.dgsi.pt):

51. A conduta do Demandante não consubstanciou a prática de qualquer infracção disciplinar, seja porque nem sequer assumiu relevo típico, seja porque (embora típica) não chegou a ser ilícita, uma vez que realizada no exercício legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão.

52. A condenação de que o Demandante é alvo configura, no essencial, uma inadmissível restrição do direito fundamental à liberdade de expressão a todos reconhecido.

53. Atendendo à moldura concretamente aplicável e, sobretudo, à confissão livre, integral e sem reservas apresentada nos autos – se revelam desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas.

54. Consideradas as circunstâncias agravantes (reincidência pelo tipo) e atenuantes (confissão) presentes *in casu*, temos que a moldura sancionatória abstractamente aplicável ao Demandante Francisco J. Marques se situa entre 1 mês e dois anos de suspensão e acessoriamente, numa multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

55. Compulsada a decisão recorrida constata-se que não existe sequer qualquer referência ao específico limiar de culpa do agente, tendo o órgão decisor se bastado para a condenação com considerações genéricas sobre as exigências de prevenção que no caso se fazem alegadamente sentir.

56. O cadastro disciplinar do Demandante pode servir para inverter esta



linha de raciocínio, pois que, consagrando o art.º 136.º-3 que “em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro”, depois de agravada a moldura aplicável, não pode tal circunstância continuar a ser usada à guisa de argumento para pretensamente justificar uma condenação mais severa do que aquela que impõem as exigências que concretamente se fazem sentir.

57. Cumpre salientar que não estamos perante condutas que tenham uma censurabilidade intrínseca elevada – não ostentando as declarações proferidas pelo Demandante uma gravidade e desvalor que imponham a aludida elevação.

58. A presente condenação totalmente injustificável e desmedida.

59. Devem as penas aplicadas ao Demandante ser revogadas, sendo substituídas por outras que se quedem nos montantes mínimos respectivos previstos nas disposições conjugadas dos arts. 112.º-1, 136.º-1 e 245.º-6 do RDLFPF.

VII- Da posição da Demandada

A Demandada, por seu turno, alegou o seguinte:

1. O teor das declarações proferidas pelo Demandante no “Porto Canal” consubstancia um comportamento típico, porquanto o Demandante não se limita a demonstrar a sua insatisfação, nem lícito, porquanto está não justificado pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

2. O que se verificou foi que, sem qualquer base factual concreta e real, o Demandante ao proferir as declarações em crise, formulou juízos de valor lesivos da honra e reputação das entidades ali em causa perfeitamente identificáveis e identificadas, colocando em causa o interesse público e



privado da preservação das competições reconhecidas como profissionais.

3. Como ficou demonstrado no acórdão do Conselho de Disciplina e se reitera na presente contestação, impendem sobre o Demandante variados deveres, que o mesmo incumpriu e que motivaram a decisão recorrida, pois vejamos,

4. Não podem, de todo, ser enquadráveis na liberdade de crítica objetiva do Arguido as declarações que fez quando afirma que o Conselho de Arbitragem da FPF não é isento, nem imparcial – caberia no direito de crítica objetiva do agente desportivo reprovar a queixa apresentada num determinado caso e alegadamente não apresentada em outro; o que já extravasa manifestamente tal crítica objetiva é a conclusão de que por isso o Conselho de Arbitragem da FPF não é isento nem imparcial, pois tal juízo generalista não pode resultar, sem mais, do modo como tal Conselho se considera ou não atingido por declarações de outros agentes desportivos e a elas reage.

5. São declarações que expressam insinuações que colocam em causa a imparcialidade do Conselho de Arbitragem da FPF, que atacam a sua equidistância, a sua neutralidade e a sua isenção, atacando a sua capacidade de se nortear por princípios de objetividade e de racionalidade naquela que é a sua função de “gestão da arbitragem em sentido amplo” e que nada tem a ver com o direito que tem a sentir-se visado por declarações ofensivas e a delas participar disciplinarmente. Ao fazer tais juízos, ao arrepio das normas disciplinares a que está vinculado, o Arguido incorre, necessária e inelutavelmente, em responsabilidade disciplinar.”

6. É por demais evidente que as expressões do Demandante vão muito além da crítica objetiva, remetendo para uma atuação parcial das entidades em



causa, em particular do Conselho de Arbitragem da FPF.

7. Com a agravante de que tais declarações e expressões nem sequer foram divulgadas e proferidas num momento de tensão ou exaltação, tendo o Demandante ponderado as mesmas e tendo dito e divulgado o que queria e como queria, com determinada intenção que ora se explana.

8. O Demandante não critica critérios e decisões, mas sim pessoas, os presidentes dos referidos órgãos e entidades.

9. Lançou, assim, um intolerável manto de suspeição que coloca em causa a dignidade e imparcialidade da função da arbitragem e gestão da mesma no nosso país, maculando a ética desportiva que deve imperar entre agentes desportivos e o próprio prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional.

10. Todos concordarão que, se não há desporto - e futebol – sem as leis de jogo -, também não haverá sem os agentes de arbitragem, os habitualmente designados “juízes da partida” que têm como função fazer cumprir e respeitar aquelas Leis, bem como os regulamentos aplicáveis.

11. Permanecem no âmago dessas funções, os valores da imparcialidade e da isenção entre os competidores, entre aqueles que disputam o jogo.

12. Lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a atuação de determinado gestor do setor da arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção, não podem deixar de ser atentatórias da honra e bom nome dos respetivos elementos ou entidades, consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão.



13. As declarações divulgadas ultrapassaram, claramente, uma mera crítica. As palavras utilizadas não são aleatoriamente escolhidas, antes visando criar na comunidade a ideia de que a gestão da arbitragem em Portugal procura deliberadamente e de forma propositada prejudicar o FC Porto.

14. O Demandante não é novato no cargo que ocupa, sabe o que diz e o que pretende quando o diz, utilizando propositadamente palavras com carga e conotação negativa, que atingem a honra e reputação dos visados, junto da comunidade.

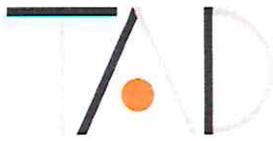
15. A consciência de que sabe que a sua atuação é disciplinarmente censurável é o longo cadastro disciplinar – a fls. ... do PD – que ostenta, o que permite concluir que não pretende cumprir com os deveres que sobre si impendem como agente desportivo.

16. Aliás, tal alcança-se pelas sanções de suspensão que o Demandante já viu confirmadas pelo TAD, relativamente a factos em tudo idênticos aos dos autos: vejam-se por exemplo, os Acórdãos tirados nos processos 34/2017 e 45/2017.

17. Ao contrário do que alega o Demandante, as declarações *sub judice* não têm qualquer base factual, sendo, pelo contrário, a imputação de um juízo pejorativo da APAF e do Conselho de Arbitragem da FPF.

18. O Demandante procura, com a invocação de diversos alegados erros de arbitragem, determinar a existência de base factual para as declarações em causa.

19. A base factual mínima, ou a crítica à “obra” e não à “pessoa”, direcionando para eventuais erros cometidos não é idónea a excluir a responsabilidade do Demandante quando do teor das suas declarações se



recortam segmentos, como no presente caso, que afetam as relações baseadas em princípios desportivos da lealdade, probidade e retidão que devem pautar as relações entre as pessoas e entidades sujeitas às normas do RDLPF, bem como a isenção e imparcialidade dos agentes de arbitragem, afetando a imagem e credibilidade das competições e constituindo risco acrescido de fenómenos de violência desportiva.

20. Não é porque alegadamente estamos perante “figuras públicas” que os visados perdem o direito à honra e consideração.

21. O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito à liberdade de expressão.

22. Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta.

23. É certo que no âmbito do futebol não pode haver uma exigência desmedida e desmesurada na análise do que se inclui ou não dentro do direito à liberdade de expressão.

24. A aplicação dos valores mínimos das sanções no caso pendente revelaria por isso manifesta injustiça por ser desproporcional à culpa do agente.”

25. Também nesta sede, nenhuma censura merece o Acórdão recorrido, quanto à medida das sanções aplicadas ao Demandante, porquanto as mesmas se situam perto dos limites mínimos aplicáveis, o que atendendo ao cadastro disciplinar do Demandante, é perfeitamente ajustado.

VIII - Dos factos dados como assentes e provados:

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os



seguintes factos:

1. No programa Universo Porto – da Bancada de dia 20/12/2023 – onde este assume as vestes de comentador desportivo, o Demandante declarou: “Há aqui um problema, certamente, de sotaque. Se alguém com o sotaque, que eu tenho, mais nortenho, que nós aqui temos, ousar dizer alguma coisa sobre arbitragem, há logo uma queixa da APAF e do Conselho de Arbitragem. Mas se, quem proferir críticas à arbitragem, tiver o sotaque de Lisboa, isso aí já não motiva. (...) Frederico Varandas criticou severamente a arbitragem do árbitro João Pinheiro, sem razão absolutamente nenhuma, ainda por cima, mas as críticas tem todo o direito a fazer as críticas que muito bem entende. E desta vez, nem a APAF nem o Conselho de Arbitragem apresentaram queixa. E o presidente da APAF...reparem neste título: APAF pede contenção a Varandas e pondera apresentar queixa ao Conselho de Arbitragem...de Disciplina. Portanto, a APAF está naquele processo de ponderar se apresenta queixa...não sabemos quanto tempo demora esta ponderação da APAF. Se as coisas forem iguais para toda a gente, a APAF já devia ter apresentado a queixa. Não apresentou, já não estão a ser iguais para toda a gente. Não é que a mim me surpreenda... Luciano Gonçalves há muito tempo que devia ter sido afastado da APAF, não nos podemos esquecer que ele está envolvido...ele é o protagonista de um escândalo de pedir bilhetes ao Benfica. Não nos podemos esquecer disso. Mas pelos vistos isso não é uma coisa muito importante para o tornar inelegível para representar os árbitros de futebol. Mas quando as críticas são de alguém do Futebol Clube do Porto, vai logo queixa...logo queixa. Quando é do Sporting, quer o Conselho de Arbitragem, quer a APAF, ficam a ponderar. O Conselho de Arbitragem nem se sabe nada, mas a APAF disse que estava a ponderar. Isto só os envergonha a eles e só mostra como não são isentos nem imparciais”.



2. No dia 10 de Dezembro o Presidente da SCP SAD, Frederico Varandas, teceu publicamente duras críticas à arbitragem do jogo disputado no dia 9, entre a SCP SAD e a Vitória de Guimarães SAD, realizada por João Pinheiro.

3. Entre o mais, afirmou o Presidente da SCP SAD que “(...) João Pinheiro tem sido um árbitro que tem tido muita infelicidade com o Sporting. Acho que hoje não há um sportinguista que não esteja traumatizado quando o vê. (...) Se fosse avaliado apenas pelos jogos do sporting talvez fosse despromovido. Penso que tem sido muitas vezes infeliz... o sporting tem tido muitas vezes azar com ele.”

4. Tais declarações foram amplamente noticiadas e reproduzidas nos principais meios de comunicação desportiva, chegando inclusive a ser manchete dos jornais desportivos de maior relevo.

5. A título de exemplo, no jornal Record “(...) Insistindo neste ponto, o presidente dos leões sublinha que o Hugo Miguel esteve, por isso, “condicionado” em Guimarães (...) acrescenta antes de acusar João Pinheiro de impedir o Sporting de ir para a ronda 14 numa posição confortável (...)”, cfr. doc.1 de fls.;

6. Não houve, ao menos até à data de transmissão do programa em apreço – dia 20.12.2023 -, qualquer notícia da apresentação de queixa por parte da APAF contra o Presidente da SCP SAD ou, tampouco, notícia da abertura de procedimento disciplinar por parte dos organismos responsáveis.

7. O Demandante só tomou conhecimento de que o Conselho de Arbitragem da FPF havia afinal avançado com uma participação disciplinar visando tais factos cerca de 14 dias depois de comentar o assunto – sendo certo que, assim que tomou conhecimento o arguido postou na rede social tweet uma publicação dando conta disso mesmo.



8. A participação apresentada pelo CA acabou por ser arquivada através de deliberação proferida pelo Conselho de Disciplina, sem que tivesse havido sequer abertura de processo disciplinar.

9. As declarações do Presidente da SCP SAD foram consideradas irrelevantes para efeitos disciplinares.

IX.A – Dos factos dados como não provados:

Os demais factos não resultaram provados, seja pelo que resulta do confronto com as declarações de fls., acervo documental e regras de experiência comum, e bem assim por se tratarem de meras alegações de direito ou conclusões, e assim sem qualquer relevo para o apuro meritório dos presentes autos.

X - Da fundamentação de facto

1. O facto n.º 1, resulta quer de prova documental, quer da confissão do Demandante, na parte em que assume que proferiu as declarações em crise, “recorrendo a um estilo de linguagem cáustico e irónico que, aliás, o caracteriza”;
2. Os factos dados como provados sob os n.º s 2, 3, 4 e 5 resultam da alegação do Demandante, não impugnada e do acervo documental existente no processo disciplinar;
3. Os factos dados como provados sob os n.º s 6, 7, 8 e 9, resultam da alegação do Demandante, não impugnada.

XI - Da fundamentação de direito



Sumariando o cotejado, verificamos que o cerne da questão reside na seguinte afirmação do Demandante: "Isto só os envergonha a eles e só mostra como não são isentos nem imparciais". Com efeito, só esta afirmação poderá suportar uma análise sobre a verificação dos elementos tipo do ilícito disciplinar por que foi condenado o Demandante, pois os demais factos insertos no teor das declarações proferidas por este no programa do Porto Canal realizado em 20.12.2023, não se mostram aptos a ofender a honra e consideração.

Relembremos que as questões suscitadas em sede de Recurso, são as de saber se:

- a) Tendo em conta todo o contexto situacional que motivou as afirmações em apreço, tais afirmações são ou não aptas a preencher o ilícito disciplinar do art.º 136.º-1 do RDLPPF; e, subsidiariamente, se
- b) As afirmações em causa não são ilícitas, uma vez que realizadas no exercício legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão do Demandante (art.º 37.º, n.º 1 da CRP, art.º 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e art.º 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos).

Ora, tendo em conta que, como se deu como provado, (i) no dia 10.12.2023 o Sr. Presidente da Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD proferiu declarações que incidiam sobre a actuação da arbitragem e em particular do Árbitro João Pinheiro; (ii) até ao dia 20.12.2023, data em que o Demandante proferiu as afirmações em causa nos autos, não houve notícia de qualquer participação do Conselho de Arbitragem da FPF nem da associação de classe, a APAF, sobre tais declarações (quando tal se verificou foi o próprio Demandante que publicamente referiu que só 14 dias depois é



que houve notícia da participação para efeitos disciplinares); que tal processo disciplinar veio a ser arquivado, por causa de irrelevância de tais declarações para efeitos disciplinares, não pode deixar de se concluir, por um lado, que o Demandante não agiu com a culpa exigida pelo tipo e, por outro, que se verifica uma duplicidade de critérios na atuação do órgão disciplinar que se afigura, pelo menos, excludente da ilicitude da atuação do Demandante uma vez que inculcou no mesmo a ideia de que as suas afirmações não seriam disciplinarmente censuráveis.

Com efeito, o cidadão médio, confrontado com as declarações proferidas pelo Sr. Presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e com as proferidas pelo Demandante, não compreenderá que declarações de teor semelhante tenham tratamento diverso.

Acresce que, no que diz respeito à APAF, em qualquer caso, o Demandante nunca poderia ser alvo de um procedimento disciplinar.

Com efeito, se conjugarmos os Artigos 112.º e 136.º do RDLFPF com a definição de agentes desportivos inserta no RDLFPF, é de cristalina conclusão a exclusão da APAF, reconhecida como associação de classe, como agente para efeitos disciplinares.

Em relação ao Conselho de Arbitragem da FPF, é mister concluir que face ao concreto circunstancialismo em que foi assumida se tem por perfeitamente válida e legítima a mesma.

A matéria de facto apurada, no concreto contexto apurado, não permite concluir pela verificação do ilícito imputado ao Demandante. Insiste-se, para concluir, que considerando que o teor das declarações em causa nos presentes autos são em tudo semelhantes às que se mostraram arquivadas por falta de relevância disciplinar, apenas podem ter os mesmo desfecho.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, e ainda que possam existir razões que levem que relativamente um agente seja efetuada participação para efeitos disciplinares no próprio dia da sua actuação e outro beneficie de um prazo de aproximadamente um mês, em circunstâncias em tudo idênticas, a verdade é que o Tribunal desconhece a sua existência, mas não ignora que todos os agentes são iguais perante a lei, beneficiam de tratamento igual, e que o cidadão comum, no mínimo, não pode deixar de colocar em causa uma notória dualidade de critérios, que legitima que se questione a isenção ou imparcialidade, tanto mais que num caso houve instauração de processo disciplinar e condenação e no outro entendeu-se promover o arquivamento por falta de relevância para efeitos disciplinares das declarações.

XII – Decisão

Tudo visto e ponderado, acorda o Colégio Arbitral:

- a) na procedência total do pedido formulado pelo Demandante, revogando na íntegra a sanção disciplinar que lhe foi aplicada;
- b) em condenar a Demandada nas custas finais do presente processo, sem prejuízo do desfecho dos autos cautelares (cfr. artigo 527.º, n.º s 1 e 2 do CPC, art.º 77.º, n.º 4, e art.º 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações decorrentes da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

Notifique-se.

Vila Nova de Gaia, 14 de fevereiro de 2025.

Pelo Colégio de Árbitros, que acordam por maioria, e em anexo a



Tribunal Arbitral do Desporto

declaração de voto vencido do Sr. Árbitro Nuno Albuquerque.

(Jerry Silva),

Que preside e que, nos termos do disposto no art.º 46.º al. g) da LTAD, assina o presente despacho.



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 12/2024

Demandante: Francisco José Carvalho Marques

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitro Indicado pelo Demandante: Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Árbitro indicado pela Demandada: Nuno Carlos Lamas de Albuquerque

Árbitro que preside por indicação dos antecedentes: Jerry Silva

VOTO VENCIDO

Não acompanho o sentido da decisão, uma vez que considero que as expressões proferidas/escritas pelo Demandante violam, efetivamente, o disposto nos artigos 112.º e 136.º do RDLFPF.

Vejamos, pois, porquê:

No âmbito do processo disciplinar de cuja decisão se recorre, o Demandante foi condenado por, em declarações num canal de televisão (Porto Canal), referindo-se ao Conselho de Arbitragem, ter afirmado «(...) [m]as quando as críticas são de alguém do Futebol Clube do Porto, vai logo queixa...logo queixa. Quando é do Sporting, quer o Conselho de Arbitragem, quer a APAF, ficam a ponderar. O Conselho de Arbitragem nem se sabe nada, mas a APAF disse que estava a ponderar. Isto só os envergonha a eles e só mostra como não são isentos nem imparciais».

O artigo 136.º n.º 1 do RD prescreve que "Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC."



Tribunal Arbitral do Desporto

Por sua vez, segundo o artigo 112.º: *"O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC."*

Nos termos do n.º 1 do artigo 180.º do Código Penal existe difamação quando alguém: *«(...) dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (...)*», sendo que, nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo, *«a conduta não é punível quando: a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.»*

A honra ou consideração, a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior. Se a norma estabelece claramente que difamar mais não é que imputar a outra pessoa um facto ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, também se vem entendendo que nem todo o facto ou juízo que envergonha e perturba ou humilha, cabem na previsão de difamação decorrente do artigo 180.º do Código Penal.

Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP). Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que *«todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»*



Tribunal Arbitral do Desporto

A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações. Por outro lado, e em confronto com este direito, está o direito do Presidente do Conselho de Arbitragem, visado pelas críticas ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP: *"1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação."*

Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados. Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica dos Demandantes e direito ao bom nome e consideração social dos árbitros visados – importa, pois, apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse do Demandante em assegurar a liberdade de expressão.

Por outro lado, para viabilizar a causa de justificação que ocorre quando a "imputação for feita para realizar interesses legítimos" (1) ou a causa de exclusão da ilicitude se essa mesma imputação for "praticada no exercício de um direito", é necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a

¹ Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.



Tribunal Arbitral do Desporto

salvaguardar: «a necessidade só existe quando a forma utilizada para a divulgação da notícia se mostra indispensável para a realização dos interesses protegidos» (2).

Ora, no caso em apreço, o Demandante Francisco José de Carvalho Marques prestou as seguintes declarações, à estação de televisão Porto Canal: «(...) [m]as quando as críticas são de alguém do Futebol Clube do Porto, vai logo queixa...logo queixa. Quando é do Sporting, quer o Conselho de Arbitragem, quer a APAF, ficam a ponderar. O Conselho de Arbitragem nem se sabe nada, mas a APAF disse que estava a ponderar. Isto só os envergonha a eles e só mostra como não são isentos nem imparciais».

Parece-nos que, neste caso, o exercício do direito do Demandante à crítica e à indignação com as expressões proferida colidiu, efetivamente, com o direito do Conselho de Arbitragem e respetivos árbitros ao bom nome e reputação.

De facto, ao referir, na sua entrevista, "Isto só os envergonha a eles e só mostra como não são isentos nem imparciais", o Demandante Francisco José de Carvalho Marques, para além de criticar asperamente o Conselho de Arbitragem e respetivos árbitros, lançou uma crítica a uma conduta, a uma instituição, mas também às pessoas. As afirmações assim proferidas ultrapassam, em meu entender, os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

Ora, o juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo apenas não será ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

O signatário não ignora a emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros

² José de Faria Costa, Comentário Conimbricense. p. 620.



Tribunal Arbitral do Desporto

são objeto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.

Não se ignora igualmente a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, e que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e que por isso são objeto de intensa polémica nos meios de comunicação social.

É por isso pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra atividade humana, sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

É, no entanto, também pacífico que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.

No caso específico dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto da de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a atividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.

Contudo, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.



Tribunal Arbitral do Desporto

E, no presente caso, o que ficou expresso nas expressões proferidas pelo Demandante foram opiniões e interpretação dos factos que, apesar de poderem ser a sua perceção da realidade, não deixam de revestir um carácter insultuoso e injurioso dos visados.

Assim, e no que ao caso dos presentes autos diz respeito, ter-se-á de reconhecer que o Demandante, embora tenha procurado exercer uma crítica, acabou por fazer exarar na entrevista expressões ofensivas da honra e consideração dos visados que, por esse facto, não podem deixar de ser consideradas. Ou seja, acaba por resultar numa ofensa gratuita e que se reputa de inaceitável.

Na verdade, se se colocasse no âmbito do simples direito de crítica, o Demandante elencaria apenas os eventuais erros de arbitragem, avaliando o desempenho profissional dos árbitros em causa.

O Demandante vai, porém, mais longe imputando ao Conselho de Arbitragem a prática de atitudes discriminatórias face ao clube que representa.

Como bem se sublinha no acórdão do STA, de 04.02.2021 ⁽³⁾, «a modelação das exigências probatórias não deve atender apenas ao binómio "declaração factual" /"juízo de valor", mas, outrossim, dentro deste último, entre o que são críticas à aptidão profissional de um árbitro e o que são acusações de falseamento do resultado do jogo e do próprio campeonato nacional (ou seja, de corrupção desportiva), com vista a beneficiar um determinado clube».

Aliás, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação, sendo que, de acordo com a mesma, entendemos que o direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica, quando se exerça e recaia nas concretas áreas supra referidas e com o conteúdo e âmbito mencionados, caso redunde em

³ Cfr. Ac. STA, de 04.02.2021, Proc. 063/20.2BCLSB, Relatora Maria Benedita Urbano, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

ofensa à honra, apenas se poderá e deverá ter por atípico se o agente não incorrer na crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar". (4)

As expressões proferidas carecem, pois, de objetividade e contêm, manifestamente, um ataque pessoal, atentando desproporcionalmente contra os direitos individuais de personalidade dos árbitros, assim como a instituição.

Ou seja: pela sua natureza, as referidas expressões, ainda que apenas visassem criticar uma determinada atuação, resultam por ser idóneas a afrontar o direito à honra e consideração pessoal dos visados, o que implica decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade disciplinar desportiva.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a natureza ofensiva das palavras expressas pelo demandante, porquanto tais afirmações contêm juízos de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre os árbitros, que colocam em causa o seu carácter, atingido o núcleo essencial de qualidades morais que em todos nós devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros.

E, citando um acórdão do CD da FPF18 "(...) as expressões referidas (...), embora proferidas num contexto situacional donde não pode arredar-se a constatação de que o chamado mundo do futebol não constitui um exemplo de contenção verbal, não deixam de encerrar um carácter desonroso e grosseiro, em si mesmo, e susceptíveis de ferir a honra e respeito devidos aos Árbitros, comportamento não admissível nas relações desportivas."

⁴ Cfr. Ac. STJ de 7MAR2007, no processo 440/07-3ª secção.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, também o Tribunal Central Administrativo Sul já se pronunciou neste sentido, inclusive relativamente a processos que correram termos no TAD, nomeadamente no Acórdão datado de 10/01/2019, onde pode ler-se:

“Sem embargo do antes exposto, o Recorrente tem de ter noção - e se não tem, sibi imputet - de que está sujeito a regras de respeito pela competição desportiva e pelos outros agentes, incluindo árbitros e a arbitragem pelo que, dizer que o árbitro errou, que a arbitragem em Portugal podia melhorar, que existem erros incompreensíveis, que o funcionamento da arbitragem não é o que o autor do texto reputa de correto (ainda que se utilizem palavras mais contundentes), é uma coisa; mas dizer que a arbitragem ou um árbitro em específico erra em favorecimento de um clube em concreto, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de entidades em que a imparcialidade, a isenção e o rigor são absolutamente vitais e intrínsecos à própria função, é outra bem diferente.” e “Na verdade, para que se verifique, nas infracções em referência, o elemento subjectivo, não é necessário que o agente, com o seu comportamento, queira ofender a honra e consideração alheias, nem mesmo que se haja conformado com esse resultado, ou sequer que haja previsto o perigo (previsão da efectiva possibilidade ou probabilidade da lesão do bem jurídico da honra), bastando a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio de acção previstas nas normas incriminatórias respectivas. Assim, para se verificar o dolo basta que o agente adira aos factos perigosos e já não também ao perigo. Ao julgador incumbe, provada que fique a conduta ou a acção por parte do agente, referenciadas às normas sancionatórias, averiguar, tão só, se as mesmas são, ou não, genericamente perigosas, socorrendo-se, para tanto, de critérios de experiência, bem como se o agente agiu com consciência dessa perigosidade, face a quais critérios, como atrás vimos, as infracções se consumaram.”⁽⁵⁾

De entre os diversos arestos, já citados, é ainda especialmente relevante para os autos, sublinhar que, e como refere o STA, no seu acórdão de 26.02.2019, « (...) imputando aos

⁵ Processo n.º 113/18.2BCLSB, relator José Gomes Correia, disponível em www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas actuações não se realizaram de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.»).

Do exposto se conclui que não pode o Demandante beneficiar de uma eventual causa de exclusão da ilicitude por um mero «juízo de censura do desempenho profissional», nem vemos motivos para excluir a ilicitude da sua conduta em face das regras gerais que decorrem do facto de não ser ilícito o facto praticado no exercício de um direito.

Por estes motivos, considero que o Demandante cometeu efetivamente a infração pela qual foi sancionada pela FPF, pelo que discordo da absolvição do Demandante nos presentes autos.

Lisboa, 14 de fevereiro de 2025

Nuno Albuquerque

